



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600234-98.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600234-98.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, MÁRIO BISPO DE BARROS, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099, IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO COM AS CONSIDERAÇÕES EXPOSTAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL

PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas contra acórdão do TRE/AL que julgou desaprovadas as contas da agremiação referentes ao exercício de 2021, determinando a devolução de R\$ 170.052,28 ao erário e a aplicação de R\$ 24.503,20 na promoção da participação política das mulheres.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, diante da falta de intimação para manifestação sobre falha apontada apenas no segundo parecer técnico (ausência de documentos de identificação de fornecedores); (ii) saber se há contradição no acórdão ao adotar parecer que confirmou a autenticidade das assinaturas de alguns fornecedores, mas não de outros; (iii) saber se a exigência de propostas comerciais para comprovar o vínculo das despesas com atividades partidárias possui amparo legal; e (iv) saber se houve omissão na análise de provas apresentadas pela agremiação (relatórios de viagens e postagens em redes sociais) para comprovação de gastos com combustível.

III. Razões de decidir

3. A ausência de intimação específica sobre a exigência de documentos de identidade dos fornecedores configura irregularidade processual, mas, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, não há prejuízo, pois os documentos foram apresentados com os embargos e analisados pela unidade técnica no Parecer Complementar, superando-se a nulidade.
4. A exigência de propostas comerciais, embora não prevista expressamente na Resolução TSE nº 23.604/2019, torna-se indispensável quando os próprios contratos as elegeram como documentos regentes da execução, sendo inviável a verificação do vínculo da despesa com as atividades partidárias sem tais peças.
5. Postagens em redes sociais em perfil pessoal de dirigente, desacompanhadas de identificação institucional ou de comprovação de vínculo com programa oficial do diretório, não comprovam, por si só, a finalidade partidária dos gastos com combustível.
6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao reexame de provas, sendo inviável a atribuição de efeitos infringentes diante da robustez e convergência do contexto probatório que fundamentou a desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para integrar o acórdão embargado com as considerações expostas, mantendo-se a desaprovação das contas e as

determinações de devolução de valores e aplicação no incentivo à participação feminina.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação sobre exigência documental apontada apenas em segundo parecer técnico configura irregularidade que pode ser superada pela juntada e análise posterior dos documentos, desde que não haja prejuízo processual. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou das provas que fundamentaram a desaprovação das contas partidárias, sob pena de indevida atribuição de efeitos infringentes."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.096/1995, art. 44, V; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18, 22, 36, § 2º, 38, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL ID 1036791 com as considerações referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/04/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, em face de Acórdão TRE/AL ID 1036791, por meio do qual este Tribunal julgou desaprovadas as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2021.

O embargante alega que houve ofensa ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que o partido não foi intimado para se manifestar sobre falha apontada apenas no segundo parecer conclusivo da unidade técnica, qual seja, a ausência de documentos de identificação dos fornecedores para validação de assinaturas em contratos. Assim, apresentou com o recurso os documentos de Andrea do Nascimento Moura, Cinthia Suely Nascimento Pessoa, José Felix de Oliveira, Tiago di Lucas Gomes e Zilene Albino da Silva, visando ajustar os valores a serem recolhidos ao erário.

Sustenta que há contradição no acórdão ao adotar o parecer técnico que, embora tenha alegado impossibilidade de validar assinaturas por falta de documentos, confirmou a autenticidade das assinaturas de outros cinco fornecedores (Lucas Eduardo, Eugênio Gomes, Marcos Antonio, Carlos Eduardo e José Luciano).

Assevera que a exigência de propostas comerciais para comprovar o vínculo das despesas com as atividades partidárias carece de amparo legal na Resolução TSE nº 23.604/2019, defendendo que os contratos de serviços possuem valor probante suficiente.

Afirma que houve omissão na análise de provas apresentadas pela agremiação, como relatórios circunstanciados de atividades e viagens, para a comprovação do gasto com combustível, questionando o fundamento de que as postagens em redes sociais não comprovariam eventos partidários por terem sido realizadas no perfil pessoal de Tathiane Nicácio de Araújo, destacando que ela exercia o cargo de Secretária de Formação Política da agremiação no período.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam afastadas as irregularidades e a necessidade de devolução dos valores de R\$ 53.172,00 e R\$ 11.157,07, referentes, respectivamente, à contratação de serviços e gastos com combustíveis.

Em Parecer Técnico Complementar (ID 10423204), a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias reiterou o entendimento de que os valores pagos aos prestadores de serviços, no montante de R\$ 72.752,34, carecem de comprovação.

Com o processo já no Ministério Público Eleitoral, o partido apresentou nova petição (ID 10424701), solicitando que a exigência de "propostas comerciais" seja reconsiderada. Subsidiariamente, pediu um prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a finalidade partidária das despesas, caso o juízo ainda entenda haver dúvidas sobre as contratações.

Instada a sem manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT/AL) está comprometida devido à falta de documentação essencial à análise contábil pela unidade técnica deste Tribunal, bem como diante da ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2021, o que impossibilita verificar a adequação e a regularidade do uso dos recursos do Fundo Partidário e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação eleitoral, sobretudo na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme relatado, a contabilidade apresenta falhas graves que comprometem a sua regularidade e transparência, como demonstrado nos pareceres técnicos da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e na manifestação do Ministério Público Eleitoral (MPE), que sugeriram a desaprovação das contas, com a recomendação de devolução dos recursos públicos indevidamente utilizados e a aplicação do percentual mínimo destinado à promoção da participação política das mulheres, nos termos da legislação vigente.

De acordo com o parecer id. 10279074 da unidade técnica deste Tribunal, as seguintes falhas não foram sanadas pelo PT/AL:

"Das Peças

35.2 - Ausência de registro patrimonial-contábil do Projetor, no valor de R\$ 4.039,93. Irregularidade sem devolução de recurso, pois não reflete o patrimônio da direção estadual. Sugestão de correção contábil.

35.3 - Divergência de informações constantes do Balanço Patrimonial/ECD (R\$ 114.492,20) e do SPCA (R\$ 37.726,86).

Das Receitas arrecadadas

36.4 - O total das doações R\$ 239,73, obtido por meio do detalhamento no demonstrativo de origem de recursos (Id 10121212 e 10119792) é fonte vedada, conforme art. 12, inciso IV e §1º da resolução TSE nº 23.604/2019, decorrendo uma irregularidade grave;

Movimentação financeira

38.1 - Conta 120.737-7, Id 10093775. O montante de R\$ 15.795,35 não foi comprovado devidamente, decorrendo numa irregularidade grave, devendo o valor ser atualizado e restituído ao Erário.

Das Despesas com recursos públicos - FP, art. 29 do §2º, inciso V e art. 36, inciso VI.

39.3.5 - Não comprovação dos valores pagos aos prestadores de serviços abaixo relacionados, no montante de R\$ 72.752,34 (ausência dos contratos), infringindo os artigos 18 e 36, §2º da Resolução, decorrendo numa irregularidade grave, devendo o montante ser recolhido ao erário;

39.7 - Não comprovado o serviço referente à NF 57 (ausência de prova material da pesquisa no município de Branquinha), devendo o valor de R\$ 3.500,00 ser recomposto ao erário.

40.1 - Não foi efetivamente comprovado a utilização do combustível, decorrendo numa irregularidade grave, com devolução do montante de R\$ 11.157,07 de recursos do Fundo Partidário, a ser devidamente atualizado.

40.3 - Ausência de documentos comprobatórios das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário, irregularidade grave, devendo o valor de R\$ 38.522,16, ser restituído ao erário, atualizado.

40.4 - Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário, contrariando o art. 17, §2º, devendo o valor de R\$ 309,11 ser recolhido ao erário, por meio de GRU;

Fundo de promoção e difusão da participação política das mulheres

42 - Do valor de R\$ 29.070,46 declarado como aplicado no Fundo de promoção e difusão da participação política das mulheres (FPM), identificamos que o montante de R\$ 17.084,86, conforme detalhado abaixo, foi comprovado devidamente para aplicação ordinária com recursos do Fundo Partidário, restando a diferença de R\$ 11.985,60, não comprovada devidamente, decorrendo numa irregularidade, a ser devolvida, cuja devolução já é parte do montante a ser devolvido nos itens 43.1.7 e 4.5.

43.1.2 - Os fatos contábeis financeiros dos demonstrativos, movimentação do SPCA versus Extratos bancários não refletem a real movimentação financeira.

43.1.4 - Pagamento sem trânsito por conta bancária, ou seja, recurso de origem não identificada - RONI, no valor de R\$ 300,00, em referência a Claudemir Alexandre dos Santos (ausência de compensação bancária do pagamento)

43.1.5 - Não há detalhamento do programa Elas por Elas com os custos com materiais, transporte, palestrante, etc. As informações prestadas em um momento divergem das seguintes ou não se complementam.

Não há como validar as informações trazidas com os registros do SPCA X Demonstrativos contábeis x Extratos bancários, decorrendo numa irregularidade, sem devolução de recursos, em face da consideração final dos itens 43.1.7 e 45

43.1.7 - A agremiação informa, na manifestação 10226161, que "Os valores transferidos para Amélia Fernandes referem-se a ressarcimentos de despesas antecipadas. Segue, ainda, breve relatório descritivo

das atividades e ressarcimentos", confirmando a reiterada prática de ressarcimento. Não é possível confirmar o fornecedor versus pagamento versus extratos bancários. Portanto, restou confirmada uma irregularidade grave, devendo o valor de R\$ 12.320,70 ser restituído ao erário, atualizado, pois fere os artigos 18, §4º e §5º.

43.3 - Tendo em vista a necessidade de identificar os gastos com cada ressarcimento, solicitamos que fosse elencado a despesa, valor, data, forma de pagamento(nº cheque/transferência), etc, inclusive indicando em qual projeto foi aplicado. Acrescenta-se ainda que há documentos ilegíveis, sem CNPJ do partido ou com CPF de terceiros.

43.3.1. Em resposta, a agremiação apresenta diversos documentos (extrato bancário, documentos fiscais, recibos de pagamento, etc) no evento Id 10226160, mas não elenca as despesas relacionadas aos projetos, conforme solicitado.

43.3.2. Diante a deficiência na resposta, não foi possível identificar o projeto com a despesa, decorrendo numa irregularidade, sem devolução de recurso.

43.4 - Apresentar os projetos de promoção e difusão da participação política das mulheres aplicados/executados no exercício de 2021.

43.4.1. Em resposta, a agremiação apresenta diversos documentos(extrato bancário, documentos fiscais, recibos de pagamento, etc) no evento Id 10226160, mas não elenca as despesas com os projetos conforme solicitado.

43.4.2. Diante a deficiência na resposta, não foi possível identificar o projeto com a despesa, decorrendo numa irregularidade, sem devolução de recurso.

44.3 - Considerando a determinação dos acórdãos referentes aos exercícios de 2016 e 2020 deste Egrégio Tribunal que determinam a aplicação neste exercício de 2021; e ainda o não atendimento a determinação, entendemos que se trata de uma irregularidade grave e a agremiação deve devolver o montante de R\$ 15.155,82, atualizado, conforme segue:

44.3.1. R\$ 13.878,47 pela ausência de comprovação de R\$ 13.878,47, referente ao exercício de 2016;

44.3.2. e R\$ 1.277,35, referente ao saldo em conta bancária não aplicado - R\$ 2.018,25, descontado o total de R\$ 740,90 de tarifas bancárias na conta de movimentação do FPM.

44.4 E ainda, considerar como não aplicado o montante de R\$ 24.503,20 correspondendo ao valor obrigatório de 2021, conforme item 42.1.4 deste parecer.

44.4.1. Registramos que nos termos da EC 117/2022, art 2º, a agremiação deve aplicar este o valor obrigatório de 2021, até as eleições subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão.

45 - Do detalhamento apresentado na manifestação, o extrato bancário da conta FPM e ainda a composição da despesa paga por cada TED, restou sem esclarecimento o montante de R\$ 3.542,75, conforme abaixo. Não foram trazidos novos comprovantes das despesas, conforme solicitado em alguns casos.

Entretanto, diante da deficiência na comprovação, seja por não informar CNPJ do partido no documento fiscal, seja por ausência de comprovação de vínculo com a atividade partidária, e ainda gastos com fornecedores diversos, em único pagamento, contrariando os artigos 18, §4º e 5º, e ainda art. 19, entendemos trata-se de uma irregularidade, com devolução de recurso, pois tais comprovações foram indevidas por documentos hábeis e se repetem nos itens 42, 43.1.5 e 43.1.7 deste parecer conclusivo."

Já no parecer id. 10294944, proferido pela SCEP após a juntada das Razões Finais e de documentos pelo prestador, a unidade técnica concluiu que:

"6.1 Em razão da análise dos novos documentos juntados extemporaneamente, com a finalidade, exclusiva, de afastar ou reduzir o recolhimento de valores, e em face da regularização dos itens 39.3.2 (R\$ 35.500,00) e parte do 39.7 (R\$9.000,00) daquele parecer conclusivo, Id. 10279074, relatados nos itens 3.2 e 3.5 deste parecer conclusivo 2, concluímos que permanecem a recomendação de devolução do montante R\$ 170.052,28, sendo R\$ 239,73 de fonte vedada; R\$ 300,00 de RONI (43.1.4); e, R\$ 169.512,55 e aplicação ou comprovação indevida dos recursos do Fundo Partidário.

7 E ainda reafirmamos o entendimento do item 44, parecer conclusivo Id 10285272, de considerar como não aplicado o montante de R\$ 24.503,20, referente à aplicação do exercício de 2021, no Fundo de promoção e difusão da participação política das mulheres; e aplicar este valor até as eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos da EC nº 117/2022."

1. Fundamento legal

Nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, todo partido político deve prestar contas anualmente, especificando os recursos recebidos do Fundo Partidário e os gastos realizados, a fim de garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais quanto à aplicação dos recursos públicos destinados às agremiações políticas.

O presente voto fundamenta-se na análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, os quais apontaram omissões e falhas graves na documentação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), restando comprometida a análise da regularidade contábil.

2. Análise das Irregularidades

2.1. Falhas na Documentação Comprobatória

A prestação de contas do PT/AL foi marcada pela ausência de documentos essenciais para comprovar a

regularidade das despesas. Conforme destacado no Parecer Técnico Conclusivo 2 (id. 10294944), o partido deixou de apresentar:

- *Contratos e comprovantes de serviços: Diversos pagamentos a fornecedores, no montante de R\$ 72.752,34, não foram devidamente comprovados, violando os artigos 18 e 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A alegação de perda de documentos devido à pandemia não justifica a omissão, pois o partido teve oportunidades para regularizar as falhas e não o fez de maneira satisfatória.*
- *Comprovação de despesas com combustível: O valor de R\$ 11.157,07, pago com recursos do Fundo Partidário, não foi comprovado, pois as postagens em redes sociais apresentadas não vinculavam as atividades ao diretório estadual do PT/AL.*
- *Pagamentos sem comprovação bancária: Identificou-se o pagamento de R\$ 300,00 sem trânsito por conta bancária (item 43.1.4), caracterizando recurso de origem não identificada (RONI), o que é vedado pela legislação eleitoral.*

2.2. Inconsistências Contábeis

- *Divergências patrimoniais: O partido não registrou adequadamente um projetor no valor de R\$ 4.039,93 em seu patrimônio, configurando falha contábil (item 35.2). Embora alegue que o ajuste será realizado no exercício de 2025, a omissão inicial compromete a confiabilidade das contas.*
- *Diferenças entre balanços: Houve divergência entre os valores declarados no Balanço Patrimonial e no SPCA, referente a obrigações a pagar (R\$ 37.726,86 no SPCA versus R\$ 114.492,20 no ECD), indicando falta de precisão na escrituração contábil (item 35.3).*

2.3. Aplicação Indevida de Recursos do Fundo Partidário

- *Pagamento de multas e juros: O partido utilizou R\$ 309,11 do Fundo Partidário para quitar multas e juros, contrariando o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que proíbe tal prática (item 40.4).*
- *Despesas não comprovadas: Valores significativos, como R\$ 15.795,35 (item 38.1) e R\$ 38.522,16 (item 40.3), foram gastos sem comprovação adequada, caracterizando irregularidade grave.*

2.4. Descumprimento do Percentual Mínimo para Mulheres

O PT/AL não aplicou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres, conforme exigido pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, e pelo art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Embora a Emenda Constitucional nº 117/2022 permita a aplicação desse valor em exercícios futuros, a irregularidade permanece configurada, e o partido deve destinar R\$ 24.503,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e vinte centavos) para essa finalidade nas eleições subsequentes.

3. Análise da Defesa Apresentada

O PT/AL alegou, em suas Razões Finais, que as falhas decorreram de dificuldades operacionais durante a

pandemia, como a perda de documentos digitais e a adaptação ao trabalho remoto. Contudo, tais argumentos não são suficientes para justificar as irregularidades, pois:

- Oportunidade de Regularização: O partido teve múltiplas chances de sanar as falhas, mas as correções foram insuficientes ou tardias.*
- Gravidade das Irregularidades: As omissões não são meramente formais, mas afetam a essência da prestação de contas, impedindo a fiscalização adequada.*

4. Conclusão e Dispositivo

Diante das irregularidades e inconsistências apontadas, resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do exercício de 2021. Tais falhas revelam uma gestão deficitária e opaca dos recursos partidários, razão pela qual entendo que o caso é de rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10302046), "conforme consolidação feita pela SCEP (item 48.4 do parecer de Id. 10279074), as falhas representam mais de 50% do total movimentado pelo Partido no ano de 2021 (R\$ 502.908,82), o que, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, não permite a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade. O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência, merecendo a desaprovação".

Nesse contexto, resta evidente que a prestação de contas do PT/AL está eivada de irregularidades graves, que comprometem a transparência e a legalidade do uso dos recursos públicos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT/AL) relativas ao exercício de 2021, determinando-se ao grêmio partidário o seguinte:

a) a devolução ao erário do valor total de R\$ 170.052,28 (cento e setenta mil e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado, relativo às irregularidades apontadas (R\$ 239,73 de fonte vedada, R\$ 300,00 de RONI e R\$ 169.512,55 de aplicação ou comprovação indevida dos recursos do Fundo Partidário), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença;

b) a aplicação obrigatória nas eleições seguintes do valor de R\$ 24.503,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e vinte centavos), referente à não aplicação da referida quantia no incentivo à participação feminina na política, nos termos do art. 22, da Resolução TSE 23.604/2019, e disposto no art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, conforme previsto pela EC nº 117/2022.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do exercício de 2021. Tais falhas revelam uma gestão deficitária e opaca dos recursos partidários"*, motivo pelo qual julgou as contas desaprovadas e determinou a devolução de valores ao erário e a aplicação obrigatória nas eleições seguintes de quantia no incentivo à participação feminina na política.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que houve ofensa ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que o partido não foi intimado para se manifestar sobre falha apontada apenas no segundo parecer conclusivo da unidade técnica, qual seja, a ausência de documentos de identificação dos fornecedores para validação de assinaturas em contratos. Assim, apresentou com o recurso os documentos de Andrea do Nascimento Moura, Cinthia Suely Nascimento Pessoa, José Felix de Oliveira, Tiago di Lucas Gomes e Zilene Albino da Silva, visando ajustar os valores a serem recolhidos ao erário. Sustenta que há contradição no acórdão ao adotar o parecer técnico que, embora tenha alegado impossibilidade de validar assinaturas por falta de documentos, confirmou a autenticidade das assinaturas de outros cinco fornecedores (Lucas Eduardo, Eugênio Gomes, Marcos Antonio, Carlos Eduardo e José Luciano). Assevera que a exigência de propostas comerciais para comprovar o vínculo das despesas com as atividades partidárias carece de amparo legal na Resolução TSE nº 23.604/2019, defendendo que os contratos de serviços possuem valor probante suficiente. Afirma que houve omissão na análise de provas apresentadas pela agremiação, como relatórios circunstanciados de atividades e viagens, para a comprovação do gasto com combustível, questionando o fundamento de que as postagens em redes sociais não comprovariam eventos partidários por terem sido realizadas no perfil pessoal de Tathiane Nicácio de Araújo, destacando que ela exercia o cargo de Secretária de Formação Política da agremiação no período.

Contudo, como destacado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias no Parecer Técnico Complementar ID 10423204, embora a Resolução TSE nº 23.604/2019 não condicione a celebração de contratos à proposta comercial, no presente caso, os instrumentos contratuais elegeram tais propostas como os documentos regentes da execução, sendo que, ao preverem expressamente que os serviços seriam prestados na "forma, condições e prazos estabelecidos na referida proposta comercial", as partes tornaram esses documentos indispensáveis para definir o objeto do ajuste. Logo, sem a exibição de tais peças, resta impossibilitada a verificação da efetiva vinculação da despesa às atividades partidárias, o que configura infração ao art. 36, § 2º, da resolução referida.

Ademais, observa-se que a ausência das propostas comerciais apenas foi apontada no segundo Parecer Técnico Conclusivo (ID 10294944) em face da apresentação tardia dos próprios contratos pelo prestador, que, mesmo ciente dessa exigência técnica e da possibilidade de sanar a falha em sede de embargos para fins de ajuste de valores a recolher, não colacionou os documentos com o recurso, limitando-se a questionar a obrigatoriedade da prova, o que mantém a irregularidade insanável sobre o montante de R\$ 53.172,00.

Em relação aos gastos com combustível no valor de R\$ 11.157,07, penso que a tese de que a realização de eventos de formação política estaria provada por postagens em redes sociais não se sustenta, pois a utilização de perfil pessoal de dirigente, sem a devida identificação institucional ou prova de que se tratava de programa oficial do Diretório Estadual, impede a confirmação do vínculo direto do gasto com a agremiação, sendo que relatórios de viagens isolados, desacompanhados de elementos que liguem cada abastecimento à atividade descrita, ferem o dever de transparência e o rigor necessário na aplicação de

recursos públicos, conforme ratificado pela unidade técnica deste Regional.

Nesse sentido, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10428592), *"assiste razão ao embargante ao notar que a exigência específica dos documentos de identidade dos fornecedores não constava das diligências anteriores, configurando o desrespeito ao rito previsto no art. 38, § 1º. Entretanto, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, verifica-se que não há prejuízo processual, uma vez que tais documentos foram apresentados com os embargos e devidamente analisados pela unidade técnica no Parecer Técnico Complementar (Id. 10423204). Desse modo, no caso sub examine, a nulidade resta superada pela análise efetiva da prova documental juntada. No que concerne aos demais pontos suscitados nos embargos, verifica-se que as razões recursais revelam apenas o inconformismo da agremiação com o desfecho que lhe foi desfavorável, transparecendo nítida pretensão de reexame do mérito e das provas que conduziram à desaprovação de suas contas. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de fundamentos já apreciados ou à reforma do julgado por mera insatisfação da parte, não se vislumbrando, quanto ao acórdão ora guerreado, qualquer vício que demande, concretamente, integração ou esclarecimento"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelas embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por esclarecidos os pontos decorrentes da juntada de documento novo com o recurso, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios, mas sem a atribuição de efeitos infringentes, sobretudo considerando que o *decisum* se baseou em um contexto probatório robusto e convergente.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL ID 1036791 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator